

PROTOCOLO - MANIFESTACAO - ATALIBA GRANJA DIOGENES X FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. - 26.02.0564.001.00006-3

De : Vitor Santiago <vitor.santiago@raa.adv.br>

Assunto : PROTOCOLO - MANIFESTACAO - ATALIBA GRANJA DIOGENES X FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. - 26.02.0564.001.00006-3

Para : procon@maracanau.ce.gov.br

Cc : Contencioso Cível <contencioso.civel@raa.adv.br>, Controladoria D.privado <controladoria@raa.adv.br>

qua., 26 de ago. de 2026 14:01

6 anexos

PROCESSO Nº: 26.02.0564.001.00006-3
RECLAMANTE: ATALIBA GRANJA DIOGENES
RECLAMADA: FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A)

Prezados,

Em atenção à intimação recebida em 19 de agosto de 2026, segue em anexo esclarecimentos acerca da manifestação do consumidor, bem como os demais documentos pertinentes ao feito.

Favor acusar recebimento e disponibilizar comprovante de protocolo.

Seguimos à disposição.

Atenciosamente,

VITOR SAMUEL BRAGA SANTIAGO

+55 85 98997-2051

vitor.santiago@raa.adv.br

FORTALEZA - CE

Av. Santos Dumont - 1687

7º andar - Aldeota / 60150-160

+55 85 3264-1659

SÃO PAULO - SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek - 1327

4º andar - Itaim Bibi / 04543-011

+55 11 92062-1244

@raa.advogados | raa.adv.br

ROCHA, ARAÚJO & ARRAES

ADVOGADOS

Great Place To Work

Reconhecido Especialmente Para Trabalho

Reconhecido Especialmente Para Trabalho

01. MANIFESTACAO - ATALIBA.pdf

217 KB

02. COMPROVANTES DE AJUSTE - ATALIBA.pdf

120 KB

03. INTIMACAO - ATALIBA GRANJA DIOGENES - 26.02.0564.001.00006-3.pdf

2 MB

04. PROCURACAO E ATOS CONSTITUTIVOS - FORTBRASIL.pdf

2 MB

05. PROCURACAO E ATOS CONSTITUTIVOS - DM - INCORPORACAO.pdf

3 MB

À DIRETORIA EXECUTIVA DO PROCON DE MARACANAÚ – CE

PROCESSO Nº: 26.02.0564.001.00006-3

RECLAMANTE: ATALIBA GRANJA DIOGENES

RECLAMADA: FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A)

FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, sociedade inscrita no CNPJ de nº 02.732.968/0001-38, com sede na Av. Bezerra de Menezes nº 100, Farias Brito, CEP nº 60325-000, Fortaleza/CE; **incorporada pela DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.581.207/0001-37, com sede na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 3º Andar, Sala 02, Torre B, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP nº 12246-870; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, apresentar esclarecimentos acerca da manifestação do consumidor acostada aos autos do presente processo administrativo, consubstanciada nas razões de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente, requer a demandada a **habilitação** dos advogados subscrevestes, bem como todas as intimações e notificações expedidas através do Diário Oficial, sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO (OAB/CE 7.479)**, com endereço eletrônico: **rochaneto@raa.adv.br**, e endereço profissional na Av. Santos Dumont, 1687, sala 705, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-160, sob pena de nulidade, nos precisos termos do art. 272, §5º, do CPC/15.

SINTESE FÁTICA

Trata-se de reclamação administrativa em que o consumidor informa ter constatado a existência de débito junto à reclamada ao consultar os órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, conquanto tenha realizado acordo e efetuado pagamento, verificou a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a persistência de cobranças relativas ao mesmo débito.

Recebida a reclamação, foi esclarecido ao consumidor que a reclamada procedeu com o estorno integral dos valores cobrados, de modo que o débito total vinculado ao cartão estaria zerado.

Contudo, posteriormente, o consumidor dirigiu-se novamente ao Órgão e manifestou-se nos seguintes termos:

"Eu, Ataliba Granja Diogenes, portador do CPF: 144.858.423-04, venho por meio desta manifestação informar que a empresa reclamada não cumpriu o acordo feito em audiência no dia 29/04/2026, onde seria feito o cancelamento do cartão e o zeramento do débito total vinculado a ele, mas eu continuo recebendo cobranças e meu nome está negativado."

Entretanto, D. Julgador, não devem prosperar os pleitos do Reclamante, devendo a presente reclamação ser julgada fundamentada e atendida, com a consequente remessa ao arquivo, conforme se demonstrará pelos esclarecimentos e providências adotadas pela Reclamada.

PRELIMINARMENTE

I – DA SUCESSÃO PROCESSUAL E NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Antes de adentrar ao mérito da presente peça, cumpre informar a este (a) Nobre (a) Julgador (a) a ocorrência de fato jurídico relevante que altera a composição do polo passivo da demanda: a **incorporação** da empresa reclamada original, FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pela DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Conforme deliberado e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em **15 de abril de 2025**, cujos atos constitutivos foram devidamente registrados perante a Junta Comercial competente (documentos anexos), a FORTBRASIL foi extinta, sendo sucedida de forma universal pela DM.

O fenômeno da incorporação, previsto no artigo 227 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), representa uma forma de reorganização societária na qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Para além disso, esmiuça-se que o referido procedimento, o qual decorre da aquisição do controle acionário, se ampara, ainda, nos moldes do artigo 1.116 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Desse modo, uma vez admitidos os atos de incorporação, opera-se a extinção formal da sociedade incorporada, transferindo-se à incorporadora a integralidade do patrimônio, direitos e obrigações daquela.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Pontifica, sob esta óptica, o brilhante doutrinador **Marcelo Barbosa Sacramone** em sua obra "Manual de Direito Empresarial", 3ª edição, Editora Saraiva Jur, 2022, páginas 395 e 396:

A incorporação consiste na operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. A sociedade incorporadora sucede as incorporadas em todos os direitos e obrigações, de modo que as sociedades incorporadas são extintas. Não haverá a constituição de nova sociedade, mas apenas sucessão das incorporadas pela incorporadora (art. 227 da LSA).

Na incorporação, a assembleia geral da incorporadora deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada, mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que avaliarão esse patrimônio. Por seu turno, a assembleia da incorporada deverá aprovar o protocolo da operação e autorizar os administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, como a subscrição das ações decorrentes do aumento de capital da incorporadora.

Aprovadas a avaliação e a incorporação pela assembleia da incorporadora, os sócios ou acionistas da incorporada receberão ações da incorporadora e extingue-se a sociedade incorporada.

A incorporação da companhia em outra gera o direito de recesso do acionista da sociedade incorporada, desde que sua ação não tenha liquidez e dispersão no mercado. Não há direito de recesso atribuído ao acionista da sociedade incorporadora (arts. 136 e 137 da LSA).

Ainda, a doutrina pátria é uníssona ao tratar da natureza e dos efeitos desta operação. O renomado jurista **Fábio Ulhoa Coelho**, em sua obra "Curso de Direito

Comercial", esclarece que a incorporação implica a transmissão da totalidade do patrimônio da incorporada para a incorporadora. Esse patrimônio não se restringe aos ativos e passivos contábeis, mas abrange o complexo de todas as relações jurídicas, materiais e processuais, nas quais a sociedade extinta figurava. Nas palavras do mestre:

Com a aprovação dos laudos de avaliação e do protocolo, pela assembleia geral da incorporadora, e a nomeação dos peritos que avaliarão o patrimônio líquido da incorporada, esta se extingue, sendo sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela primeira.

Trata-se, portanto, do instituto da **sucessão universal**, onde a DM, na qualidade de incorporadora, passa a deter, por força de lei, a exata posição jurídica que antes pertencia à FORTBRASIL, o que inclui, por imperativo lógico, a sua posição no presente feito.

Este entendimento não é meramente doutrinário, mas um reflexo da jurisprudência pacífica e consolidada de nossos Tribunais, como bem ilustram os julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA – INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE – ACOLHIMENTO – INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL – **HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INCORPORADA COM TRANSMISSÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES À INCORPORADORA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.116 E 1.118 DO CÓDIGO CIVIL** – SUCESSÃO PROCESSUAL OBRIGATÓRIA – PRECEDENTE DO STJ – ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUIR A EMPRESA INCORPORADORA – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR 00234911520238160000 Guarapuava, Relator.: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 03/07/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023) **GRIFO NOSSO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. **"Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte** (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). Cuidando

de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal" (REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1971910 RJ 2021/0258409-1, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022) **GRIFO NOSSO**

Ademais, possui força vinculante, consubstanciando-se como precedente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive no âmbito das execuções fiscais, no sentido de reconhecer a responsabilidade da incorporadora pelos atos praticados pela pessoa jurídica sucedida. Assim, impondo-se o regular prosseguimento da presente ação em face da empresa sucessora.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUBSTITUIR A PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO, DIANTE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO, EXPRESSAMENTE PREVISTO NOS ARTS. 130 A 133 DO CTN. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** I - O presente feito decorre de execução fiscal referente a CDA juntada na inicial, relativa ao IPVA. Na sentença, julgou-se extinta a execução, ante o reconhecimento da carência da ação. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento da ação em primeira instância a fim de possibilitar a retificação do polo passivo. II - Sobre a alegada afronta ao art. 85 do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. IV - Acerca da apontada violação dos arts. 132, 133 e 202, todos do CTN,

bem como 2º, da Lei n. 6.830/1980, o recurso não prospera. V - **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os arts. 132 e 133, ambos do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos, quanto pela multa decorrente, sendo que, quando o fato gerador é praticado pela pessoa jurídica sucedida, não há que se falar em ilegitimidade passiva, nem em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cabendo, inclusive, o prosseguimento da execução proposta contra o devedor originário - incorporado - , sob o fundamento de que se confunde com o incorporador, haja vista a extinção daquela pessoa jurídica executada, à época do lançamento, em razão de incorporação empresarial.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.680.199/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018 e REsp n. 1.682.834/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017. VI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1789970 SP 2019/0000673-9, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019) **GRIFO NOSSO**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. TRIBUTO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. **POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUBSTITUIR A PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO, DIANTE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO, EXPRESSAMENTE PREVISTO NOS ARTS. 130 A 133 DO CTN.** AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior consagrou entendimento vedando a alteração do polo passivo da imputação tributária, no curso da Execução Fiscal, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN, a teor da Súmula 392/STJ (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa - CDA - até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). 2. Todavia, verifica-se que a questão referente à possibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da execução, quando ocorre a incorporação da empresa executada, confere ao caso elemento diferenciador relevante (distinguishing) dos paradigmas que originaram a edição da Súmula 392/STJ, na medida em que as hipóteses tratadas nesses julgados não apreciaram o tema ora em exame, em que uma sociedade é absorvida pela outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei 6.404/1976 e art. 1.116 do Código Civil/2002, e o patrimônio da empresa

incorporada, que deixa de existir, confundindo-se com o próprio patrimônio da empresa incorporadora. Peculiaridades do caso concreto, que afastam a incidência da orientação jurisprudencial sumulada nesta Corte Superior, relativamente ao tema dos autos. 3. **O fenômeno da incorporação de uma empresa por outra, por ato jurídico privado celebrado interpartes, é típico da moderna economia empresarial, visando ao fortalecimento, ao aprimoramento e à expansão de sua estrutura, para aumentar a participação no mercado competitivo.** 4. **Mediante esse ajuste, a empresa incorporadora absorve todo o acervo patrimonial ativo e passivo da empresa incorporada, de sorte que também migra para o seu patrimônio (da empresa incorporadora) a responsabilidade pelo pagamento integral dos tributos devidos por esta (a empresa incorporada), na data da operação de incorporação.** 5. **Sendo assim, como a incorporadora recebe tanto o ativo como o passivo da empresa incorporada, torna-se automaticamente responsável também pelas dívidas tributárias da extinta empresa, diante da aplicação do instituto da responsabilidade por sucessão, expressamente prevista nos arts. 130 a 133 do CTN.** 6. Impende ressaltar que, em seu art. 121 e parágrafo único, o CTN elegeu como sujeito passivo da relação jurídica tributária tanto o devedor originário (sujeição passiva direta), que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, assim como o responsável tributário (sujeição passiva indireta), que, embora não tenha relação direta com o fato gerador, tem obrigação de pagar por expressa determinação legal. 7. Logo, são completamente improducentes de efeitos jurídicos tributários em relação ao Fisco os acordos, ajustes ou contratos de qualquer natureza, concertados entre particulares, que disponham sobre deveres e responsabilidades fiscais. 8. Também não se pode impor ao Fisco qualquer penalidade por propor a Execução Fiscal contra pessoa jurídica já extinta, mesmo porque a inclusão da empresa incorporada no polo passivo foi consequência da conduta omissiva da incorporadora em proceder à alteração dos dados da titularidade do veículo perante o DETRAN. **Nesses termos, impedir o redirecionamento, nessa hipótese, equivale a premiar a incorporadora pela sua própria desídia em cumprir obrigação tributária acessória de atualizar o cadastro do veículo nos órgãos competentes pela arrecadação do IPVA e aos órgãos de trânsito.** 9. Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, deve-se conceder à Fazenda Pública a oportunidade de retificação da CDA, a fim de se dar prosseguimento da Execução contra a responsável por sucessão tributária, ou mesmo de prosseguir com a execução proposta contra o devedor originário, que se confunde como incorporador, haja vista a extinção daquela pessoa jurídica executada, à época do lançamento, em razão de incorporação empresarial. Precedentes: REsp. 1.682 .834/SP, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, DJe 9.10 .2017; AgRg no REsp. 1.452.763/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2014. 10. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se dá provimento, a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal Paulista que concedeu à exequente a oportunidade de redirecionamento da Execução Fiscal para a sucessora tributária.

(STJ - AgInt no REsp: 1680199 SP 2017/0147546-8, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018) GRIFO NOSSO

A regularização do polo passivo, portanto, não é mera formalidade, mas uma medida indispensável para assegurar a **regularidade subjetiva do feito e a eficácia dos provimentos futuros**, evitando-se, com isso, futuras e indesejáveis alegações de nulidade por vício de capacidade processual (*legitimatío ad processum*).

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a **determinar a imediata retificação do polo passivo da demanda**, para que passe a constar **DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** como promovida, procedendo-se às devidas anotações na autuação e em todos os registros e sistemas deste Órgão.

ESCLARECIMENTOS

Recebida a manifestação do consumidor, imediatamente foi realizada uma análise minuciosa do cadastro do consumidor e constatado que o cartão Banban encontra-se devidamente cancelado. Veja-se:

STATUS DO CARTÃO:

Informações do cliente	
Id Conta:	1172313
CPF:	144.858.423-04
Portador:	Titular
Status Cartao:	Cancelado ...
Status Conta:	Crediq
Dias em Atraso:	137
Data Venc. Cobr:	10/04/2026
Melhor dia Compra:	3
Fatura Atual:	270,20
Refinancia:	Sim
Tx Financiamento	22,9 %
Esc Cobrança Atual:	-
Prog. Pontuação:	Inativo

Ademais, foi identificado que, após o cancelamento, foram gerados valores correspondentes a taxas e encargos vinculados ao referido cartão. Em decorrência desses lançamentos, o contrato passou a apresentar débito em aberto, sendo identificada fatura no valor de R\$ 270,20, com vencimento em 10/08/2026, bem como atraso de 137 dias.

Contudo, conquanto a requerida sustente a legalidade das cobranças, alicerçada completamente nos termos do contrato firmado, por mera liberalidade e sem reconhecimento de qualquer falha na prestação dos serviços e visando a resolução definitiva da demanda, foi realizado o **estorno integral do valor devido**, promovendo o **zeramento total do débito vinculado ao cartão** até o presente momento. É de se observar:

ESTORNO REALIZADO:

Número do cartão: 6281.XXXX.XXXX.9311 Nome: ATALIBA GRANJA DIOGENES Produto: BANBAN CALC MASTER Emissor: FortBrasil					
Últimas Transações					
Transações					
Cartão	Descrição	Valor R\$	Cód.Aut.	Parcelas	Status
2308.XXXX.XXXX.1786	Ajuste a Crédito	270,20		0	Normal

Cumpramos ressaltar também que foi solicitada a regularização da restrição cadastral eventualmente existente, sendo que a exclusão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito poderá ocorrer em **até 5 (cinco) dias úteis**, observados os prazos operacionais dos respectivos birôs.

Nesta senda, em razão do zeramento integral do débito e da inexistência de saldo pendente, **o consumidor não receberá novas cobranças relacionadas ao contrato em questão.**

Diante do exposto, entendemos que as providências necessárias para a regularização da situação foram adotadas, bem como devidamente prestados os esclarecimentos à manifestação do consumidor.

Por fim, segue junto desta manifestação todas as telas que comprovam as providências adotadas.

REQUERIMENTOS

Portanto, resta claro que em nenhum momento houve afronta a qualquer preceito da boa-fé contratual e consumerista, haja vista que a Reclamante teve respeitados todos os seus direitos.

Pelo exposto, requer a peticionante que este douto órgão de defesa do consumidor:

Preliminarmente:

- a) Acolher a preliminar arguida, determinando a imediata retificação do polo passivo da presente demanda, passando a figurar como parte promovida **DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, com a devida atualização na autuação, bem como em todos os registros e sistemas desta Vara.

Na remota hipótese de não ser este o entendimento deste Digno Órgão, requer-se que:

- a) Considere as razões aqui expostas para que este órgão e proceda com a apreciação da presente manifestação, julgando-a como fundamentada/atendida, com a consequente remessa ao arquivo.

Por fim, roga a peticionante que todas as intimações e notificações expedidas através do Diário Oficial sejam feitas em nome do advogado **MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO (OAB/CE 7.479)**, com endereço profissional na Av. Santos Dumont, 1687, sala 705, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-160, sob pena de nulidade, nos precisos termos do art. 272, §5º, do NCPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.
Fortaleza, 26 de agosto de 2026.

Manuel Luís da Rocha Neto
OAB/CE 7.479

Amanda Arraes De Alencar Pontes
OAB/CE 32.111

Anne Caroline da Fonseca
OAB/CE 38.089

Rodrigo Jereissati de Araújo
OAB/CE 8.175

Italo Ives Linhares de Medeiros
OAB/CE 31.298

Vitor Samuel Braga Santiago
Acadêmico



Amanda Arraes De Alencar Pontes
OAB/CE 32.111

Número do cartão: 6281.XXXX.XXXX.9311 Nome: ATALIBA GRANJA DIOGENES Produto: BANBAN CALC MASTER Emissor: FortBrasil



Vencimentos:

2026

10/08

10/07

10/06

10/05

10/04

10/03

10/02

10/01

2025

2024

2023

2022

2021

2020

2019

2018

Resumo das Movimentações

Fatura Anterior	Créditos	Débitos	Saldo Atual	Valor Mínimo	Parcelamento
272,37	- 2,17	+ 0,00	= 270,20	270,20	Visualizar

Débitos e Despesas

Data	Descrição	Crédito	Débito	Portador
10/07/2026	Estorno de Encargos de Refin Pendente	1,40		ATALIBA GRA
10/07/2026	Estorno IOF - Apos 60 dias	0,77		ATALIBA GRA

Informações do cliente

Id Conta:	1172313
CPF:	144.858.423-04
Portador:	Titular
Status Cartao:	Cancelado ...
Status Conta:	Crelig
Dias em Atraso:	137
Data Venc. Cobr:	10/04/2026
Melhor dia Compra:	3
Fatura Atual:	270,20
Refinancia:	Sim
Tx Financiamento	22,9 %
Esc Cobrança Atual:	-
Prog. Pontuação:	Inativo

Informações de fatura

Informações de Limites

Informações de Overlimit:

Número do cartão: 6281.XXXX.XXXX.9311 Nome: ATALIBA GRANJA DIOGENES Produto: BANBAN CALC MASTER Emissor: FortBrasil



Últimas Transações

Transações

Cartão	Descrição	Valor R\$	Cód.Aut.	Parcelas	Status
2308.XXXX.XXXX.1786	Ajuste a Credito	270,20		0	Normal

Informações do cliente

Id Conta: 1172313
 CPF: 144.858.423-04
 Portador: **Titular**
 Status Cartao: Cancelado ...
 Status Conta: Creliq
 Dias em Atraso: 137
 Data Venc. Cobr: 10/04/2026
 Melhor dia Compra: 3
 Fatura Atual: 270,20
 Refinancia: Sim
 Tx Financiamento: 22,9 %
 Esc Cobrança Atual: -
 Prog. Pontuação: Inativo

Informações de fatura

Informações de Limites

Informações de Overlimit: